



PROVIMENTO Nº 40/2018

Orienta o procedimento a ser adotado na lavratura do auto de prisão em flagrante delito, no âmbito da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul.

O Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos LIII, LXI, LXII e LXV do artigo 5º da Constituição federal de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a conveniência de ser essa celeridade estendida igualmente às atividades de polícia judiciária militar, mormente após a edição da Lei n.º 13.491/17, a qual alterou o artigo 9º do CP Militar;

CONSIDERANDO a redação do artigo 304 do CPP Brasileiro, dada pela Lei n.º 11.113, de 13 de maio de 2005, que possibilita a liberação das pessoas envolvidas na condição de condutor, vítima e testemunhas na lavratura do auto de prisão em flagrante delito;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar o exercício da atividade de polícia judiciária militar, bem como a atuação da jurisdição nas Auditorias Militares, em face da lavratura de autos de prisão em flagrante delito;

RESOLVE:

Art. 1º - A lavratura do auto de prisão em flagrante delito obedecerá precipuamente às disposições dos artigos 245 e seguintes do CPP Militar e será presidida pelo comandante da unidade, pelo oficial de dia, pelo oficial de serviço ou por autoridade correspondente.

§ 1º - Havendo circunstâncias que determinem urgência na lavratura do auto, bem como a necessária consecução da atividade fim, a autoridade de polícia judiciária militar, na previsão do artigo 304 do CPP, poderá proceder da seguinte forma:

I – ouvir o condutor em termo próprio, ainda que se trate do ofendido, entregando-lhe cópia assinada do depoimento;

II – elaborar o “recibo de entrega do preso”, fornecendo uma via ao condutor, dispensando-o logo após;

III – colher o depoimento do ofendido e das testemunhas, em peças independentes, dispensando cada parte após a coleta da assinatura em termo próprio;

IV – proceder ao interrogatório do preso, em termo próprio;

V – redigir, ao final das inquirições, o auto de prisão em flagrante delito, englobando as peças produzidas.



§ 2º - O auto de prisão em flagrante delito consistirá de um termo sintético, assinado pelo oficial responsável pela sua lavratura, pelo conduzido e pelo escrivão, onde estejam objetivamente descritas as medidas de polícia judiciária militar adotadas, acostando-se a este os termos das oitivas e do interrogatório efetuados e lavrados.

Art. 2º - A prisão em flagrante delito deverá ser imediatamente comunicada ao Juiz de Direito da Auditoria Militar competente (ou de plantão), bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada, garantida a assistência de advogado (CF, art. 5º, LXII e LXIII).

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=6383&pag=1

Diário da Justiça Eletrônico - RS - Administrativa e Judicial Edição Nº 6.383 - Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

CUMPRE-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO, em Porto Alegre, 05 de novembro de 2018.

Juiz-Civil AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO
Corregedor-Geral da JME